

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 169/2025

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 110/2025

ASSUNTO: Parecer jurídico final sobre a contratação direta, com fundamento no Artigo 75.

inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 12.343/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021.
VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS.
AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO
RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE
DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão, que visa a contratação de empresa especializada para fornecer carimbos auto entintados, de madeira, resinas e tintas de carimbos, além de cópias de chaves e serviços de abertura de fechaduras e abertura de carros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração deste Município de Bernardo Sayão – TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Além disso, o procedimento foi instruído com os documentos exigidos no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo:

- 1. Documento de formalização de demanda;
- 2. Estimativa de despesa;
- 3. Justificativa de preço:
- 4. Termo de referência
- 5. Declaração de disponibilidade orçamentária:
- 6. Documentação de habilitação da empresa contratada;
- 7. Publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar **parecer jurídico conclusivo**, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



É que merece ser relatado. OPINO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/23, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto 12.343/2024 – Para contratação que envolva valores inferiores a 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato, em conformidade com as exigências da legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um procedimento especial e simplificado voltado à escolha do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa especializada para fornecer carimbos auto entintados, de madeira, resinas e tintas de carimbos, além de cópias de chaves e serviços de abertura de fechaduras e abertura de carros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração deste Município de Bernardo Sayão – TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Se apresenta Rubrica

O valor estimado para a aquisição, conforme Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação ficou no valor de R\$ 28.633,22 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a devida instrução processual composta por: Documento de Formalização de Demanda, Estimativa de Despesa, Justificativa de Preço, Termo de Referência, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, além da Documentação de Habilitação da Empresa Contratada. Ressalta-se ainda a publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando-se o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do §3º do artigo 75 da referida Lei.

A empresa CHAVEIRO CRISTAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 03.062.729/0001-80, apresentou sua proposta comercial no valor de R\$ 4.818,25 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), devidamente formalizada e encaminhada por meio eletrônico à Administração Municipal. A documentação foi recebida no setor competente da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO no dia 02 de outubro de 2025, às 16h27min, conforme comprova o protocolo de recebimento de documentos emitido pelo órgão. Ressalta-se que a proposta foi apresentada em atendimento ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 110/2025, respeitando os prazos e condições estabelecidos no certame, estando em conformidade com as exigências legais e apta a integrar o respectivo processo administrativo.

A empresa apresentou toda a documentação exigida para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como os documentos técnicos requeridos, atendendo plenamente às exigências da Lei nº 14.133/2021 e às condições estabelecidas no procedimento.

Considerando que não houve outras propostas dentro do prazo legal e que a documentação apresentada se encontrava regular, a empresa foi devidamente habilitada para a contratação. Constata-se, portanto, que o processo licitatório transcorreu regularmente, com a realização de cotação de preços em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e a empresa foi devidamente habilitada após análise da documentação exigida.

Foram apresentados: As certidões negativas de débitos exigidas no edital.

Desta forma, confirma-se o cumprimento integral e detalhado das exigências jurídicas e regulamentares pertinentes ao procedimento licitatório, garantindo-se a entrega de todas as documentações em conformidade com as normas legais aplicáveis.





SFIS. 168

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Diante disso, verifica-se que a empresa CHAVEIRO CRISTAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 03.062.729/0001-80, foi devidamente habilitada pelo Agente de Contratação, não havendo qualquer indício de irregularidade na documentação apresentada.

Portanto, o presente processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, seguiu rigorosamente os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, não sendo identificado qualquer vício que pudesse ensejar ilegalidade ou ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a atividade administrativa. Assim, é devida a realização da homologação final.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4°, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação da empresa CHAVEIRO CRISTAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 03.062.729/0001-80, apresentou sua proposta comercial no valor de R\$ 28.633,34 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) para contratação de empresa especializada para fornecer carimbos auto entintados, de madeira, resinas e tintas de carimbos, além de cópias de chaves e serviços de abertura de fechaduras e abertura de carros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração deste Município de Bernardo Sayão – TO, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

RECOMENDO, a observância da paginação com a numeração folha a folha de maneira completa no processo licitatório, em sua fase inicial e final.

RECOMENDO que sejam respeitados e observados rigorosamente todas as etapas de inserção de documentos do referido processo licitatório de forma integral junto ao SICAP-LCO, dentro dos prazos e moldes estipulados pela instrução normativa 03/2024 — PLENO, TCE-TO, respeitados os princípios da transparência e legalidade.

RECOMENDO, que seja observado e obedecido rigorosamente as publicações dos extratos junto ao sítio eletrónico oficial desta municipalidade.

RECOMENDO ao departamento licitatório, em especial a AGENTE DE CONTRATAÇÃO desta municipalidade juntamente com sua comissão/equipe de apoio de licitação, que antes da homologação e firmamento do contrato, utilize-se da terceira linha de defesa que preconiza o art. 169, inciso III, da lei 14.133/2021, (controladoria interna) para emissão de parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanalise e pontuações de todo os atos do





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

processo licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

tatório, conforme

RECOMENDO, que após a homologação do processo licitatório, conforme determinar o art. 54, §3 da Lei 14.133/21, e art. 94 inciso II, que seja observado a OBRIGATORIEDADE da disponibilização no portal de publicação de contratação publica (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que por ventura não tenha integrado ou edital em seus anexos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 03 de outubro de 2025.

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI

OAB/TO 5982-

